



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima  
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075

**APELANTE 1:** BRUNA APARECIDA DIAS DE MOURA

**APELANTE 2:** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

**APELADO:** OS MESMOS

**RELATORA:** DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



## **ACÓRDÃO**

**Ementa:** APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS, PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO LIMINAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos, preceito cominatório e pedido liminar, em face da ré, requerendo, dentre outros pedidos, refaturamento das faturas impugnadas e a condenação da ré ao pagamento de indenização ao autor pelos danos morais sofridos.

2. O juiz de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), com a confirmação da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), para condenar a parte ré: - no refaturamento das contas requeridas na inicial, tendo como parâmetro o consumo médio fixado no Laudo Pericial de ID 227836238, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por cada cobrança indevida, esclarecendo que cabe à parte autora retirar as contas refaturadas em uma agência da parte ré; - na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil

1

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024 e Tema 1368 – STJ), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24). Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condenou a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. A parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, para majorar a verba indenizatória fixada.

4. A parte ré interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais, ou caso assim não se entenda, que seja reduzido o exorbitante valor fixado a título de danos morais.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há 4 (quatro) questões em discussão: (i) a regularidade das cobranças efetuadas, (ii) o refaturamento das contas, (iii) a indenização por danos morais e (iv) o valor indenizatório fixado.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a regularidade das cobranças efetuadas, refaturamento das contas, a indenização por danos morais, o valor indenizatório fixado e os honorários advocatícios fixados.

7. A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autora e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC.

8. *In casu*, verifica-se a responsabilidade da empresa ré no evento narrados nos autos.

9. A parte autora, apelada, em sua petição de ingresso impugna as cobranças efetivadas faturas dos meses de dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024 e março/2024,





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



eis que em valores abusivos, aos consumos anteriores faturados.

10. Verifica-se dos autos a realização de prova pericial de engenharia (indexador 227836238), na qual o ilustre perito se utiliza da metodologia de Projeto de Consumo que se baseia em um cálculo técnico fundamentado na relação direta entre os equipamentos movidos a energia elétrica e sua respectiva frequência de uso.

11. Afirma, ainda, o eminente *expert* “que o referido Projeto de Consumo não constitui um cálculo presumido, estimado ou simulado, mas sim uma apuração técnica baseada nas características reais da Unidade Consumidora e no uso efetivo dos equipamentos elétricos ali instalados.”

12. Verifica-se que o perito projetou um consumo mínimo de 90 kWh/mês e máximo de 115 kWh/mês, (inverno/verão respectivamente) para a unidade consumidora autora.

13. Releva notar que o perito concluiu que o intervalo posterior ao início da reclamação (maio de 2024 a abril de 2025) também apresentou níveis elevados em comparação com os padrões usuais de consumo de energia da autora, havendo meses em que os registros foram de 3 a 4 vezes superiores ao estimado, sendo que tais picos ocorreram no pleno inverno, quando o consumo tende a ser menor.

14. Concluindo que os lançamentos de consumo referentes à unidade da autora, no intervalo por ela indicado e examinados pela perícia, demonstraram-se excessivamente altos quando comparados aos valores estimados pela própria perícia, indicando que o medidor da unidade consumidora autora não aferiu corretamente o consumo da referida Unidade.

15. Por sua vez, a parte ré não logrou êxito em infirmar a conclusão obtida pela prova pericial produzida nos autos, ônus que lhe cabia, em conformidade com o disposto no art. 373, II, do CPC.

16. Nesta toada, merece manutenção a sentença que condenou a parte ré no refaturamento das contas requeridas na inicial, tendo como parâmetro o consumo médio fixado no laudo pericial.

17. No que se refere ao dano moral, também conhecido como dano imaterial, reflete-se este sobre os direitos da

3

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



personalidade, como, entre outros, o direito ao nome e à dignidade da pessoa humana. *In casu*, consubstancia-se no fato da interrupção do serviço de energia elétrica, conforme narrado pelo demandante em sua petição de ingresso.

18. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interrupção indevida de serviço público essencial configura ilícito apto a ensejar reparação moral.

19. Valor indenizatório fixado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), merece ser mantido, eis que arbitrado em atenção às peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

20. Aplicando-se ainda o entendimento esposado na Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

21. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, observa-se que não merece acolhimento, uma vez que observou os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**22. Recurso interposto pela parte autora conhecido e desprovido. Recurso interposto pela parte ré conhecido e desprovido.**

**Tese de julgamento:**

A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autora e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC.

**Dispositivos relevantes citados:** CDC, arts. 2º; 3º, caput; art. 14.

CPC, art. 373, II.

**Jurisprudência relevante citada:**

TJRJ, Súmula nº 254.

TJRJ, Súmula nº 192.

TJRJ, 0803846-38.2024.8.19.0004, Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière, julgamento: 29/01/2026, Décima Câmara de Direito Privado.

TJRJ, Súmula nº 343.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima  
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos, preceito cominatório e pedido liminar, ajuizada por BRUNA APARECIDA DIAS DE MOURA em face de AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., narrando, em síntese, em sua petição inicial, em síntese, que é cliente da parte ré.

Refere que a concessionária após o mês de dezembro de 2023 inexplicavelmente passou a emitir cobranças mensais extremamente majoradas, o que impediu o pagamento das faturas dos meses de dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024 e março/2024, tendo resultado na interrupção do fornecimento de energia elétrica em 11.03.2024.

Por fim, objetiva: a) determinar liminarmente que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade residencial da parte autora, cliente nº 59234153, e suspenda as cobranças indevidas das faturas dos meses/referências, a saber: dezembro/2023 a março/2024, por se tratar de serviço essencial no prazo de 04 horas, ante o dispositivo no art. 176, §1º, da Resolução 414/2010 da ANEEL, já que a hipótese é de suspensão indevida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), impondo à mesma a obrigação de fornecimento de serviço adequado até a solução

5

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



definitiva da questão pelo Poder Judiciário, sem prejuízo de responder por eventual crime de desobediência; b) seja julgado procedente o pedido para confirmar a antecipação de tutela, no sentido de que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora; c) declarar a inexistência da dívida apresentada nas contas dos meses/referências, a saber: dezembro/2023 a março/2024, bem como nas subsequentes que excedam o consumo da parte autora, devendo a ré refaturá-las com vencimentos distintos e com intervalo mínimo de 30 dias entre uma e outra fatura em seu sistema para o consumo devido, as quais deverão ser enviadas para a residência da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de não mais poder cobrá-las; d) condenar a ré a pagar indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a satisfação dos danos morais causados à parte autora, com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da causa.

Com a inicial foram juntados documentos (indexadores 109312430/109314501).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e a tutela antecipada (indexador 109804675).

Contestação ofertada pelo demandado (indexador 113578835), com documentos (indexador 113578840).

Réplica ofertada (indexador 123420487).

6

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



Laudo pericial (indexador 227836238).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (indexador 232992036).

A parte ré se manifestou sobre o laudo pericial (indexador 235455110).

Sentença proferida (indexador 242123723), nos seguintes termos, *in verbis*:  
“(....). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), com a confirmação da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), para CONDENAR a parte ré: - No refaturamento das contas requeridas na inicial, tendo como parâmetro o consumo médio fixado no Laudo Pericial de ID 227836238, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por cada cobrança indevida, esclarecendo que cabe à parte autora retirar as contas refaturadas em uma agência da parte ré; - Na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024 e Tema 1368 – STJ), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24). Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art.

7

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



*85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para realizar o depósito do valor devido, de R\$5.500,00, devidamente atualizado, fixado na decisão de ID 188704883, comprovando-o junto à serventia judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 02/2018. Em caso de ter havido recebimento de ajuda de custo, intime-se o senhor perito para devolvê-la, de forma atualizada, através de recolhimento de GRERJ, utilizando o código nº 2210-3, receita “Reembolso de Auxílio Pericial”, conforme se verifica no art. 7º, §§ 2º e 3º c/c Anexo 3 da Resolução nº 02/2018. Em caso de não ter havido recebimento de ajuda de custo, expeça-se mandado de pagamento em favor do perito, nos termos do art. 7º, § 3º, tudo de acordo com a Resolução nº 02/2018. Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica. Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos. Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC. Publique-se e intinem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”.*

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (indexador 255319991), requerendo a majoração da verba indenizatória fixada para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contrarrazões ofertadas pela parte ré (indexador 257140722).

8

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



Igualmente, inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (indexador 257171061), alegando, em síntese, que inexistente o defeito na medição do consumo; que descabe o pedido de revisão das faturas; que inexistente a comprovação de dano moral; que o valor foi excessivamente arbitrado. Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais; ou, caso não seja este o entendimento, que seja reduzida a verba indenizatória arbitrada.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora (indexador 263613166).

É o relatório.

**VOTO**

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento destes recursos. Isto porque o 1º apelante possui o benefício da gratuidade de justiça e o 2º apelante efetuou o preparo de forma regular; os recursos foram interpostos dentro do prazo (indexador 283720396); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Além de terem sido interpostos por partes legítimas. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no CPC de 2015, conheço dos presentes.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



Quanto aos efeitos, recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a regularidade das cobranças efetuadas, refaturamento das contas, a indenização por danos morais e o valor indenizatório fixado.

A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autora e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC.

Neste sentido, a Súmula nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”*.

Impende consignar que, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa. Por esse motivo, responde ele pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, arcando com os prejuízos advindos da sua atividade.

Por sua vez, as causas excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do supramencionado artigo legal, impõem ao prestador de serviço provar a sua incidência. *In verbis*:

10

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

*In casu*, verifica-se a responsabilidade da empresa ré no evento narrados nos autos.

A parte autora, apelada, em sua petição de ingresso impugna as cobranças efetivadas faturas dos meses de dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024 e março/2024, eis que em valores abusivos, aos consumos anteriores faturados.

Verifica-se dos autos a realização de prova pericial de engenharia (indexador 227836238), na qual o ilustre perito se utiliza da metodologia de **Projeto de Consumo** que se baseia em um cálculo técnico fundamentado na relação direta entre os equipamentos movidos a energia elétrica e sua respectiva frequência de uso.

11

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



Afirma, ainda, o eminente *expert* “que o referido Projeto de Consumo não constitui um cálculo presumido, estimado ou simulado, mas sim uma apuração técnica baseada nas características reais da Unidade Consumidora e no uso efetivo dos equipamentos elétricos ali instalados.”

Verifica-se que o perito projetou um consumo mínimo de 90 kWh/mês e máximo de 115 kWh/mês, (inverno/verão respectivamente) para a unidade consumidora autora. Colaciona-se:

“Com base nas informações colhidas na vistoria foi projetado um consumo para a unidade da autora com **mínimo de 90 kWh/mês e máximo de 115 kWh/mês, (inverno/verão respectivamente)** para os equipamentos eletroeletrônicos informados pelo autor, ligados ou em condições de serem ligados, considerando também a frequência de uso dos equipamentos encontrados, admitindo-se uma tolerância de +/-20%.”

Releva notar que o perito concluiu que o intervalo posterior ao início da reclamação (maio de 2024 a abril de 2025) também apresentou níveis elevados em comparação com os padrões usuais de consumo de energia da autora, havendo meses em que os registros foram de 3 a 4 vezes superiores ao estimado, sendo que tais picos ocorreram no pleno inverno, quando o consumo tende a ser menor.

12

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



Concluindo que os lançamentos de consumo referentes à unidade da autora, no intervalo por ela indicado e examinados pela perícia, demonstraram-se excessivamente altos quando comparados aos valores estimados pela própria perícia, indicando que o medidor da unidade consumidora autora não aferiu corretamente o consumo da referida Unidade. Vejamos:

“Desta forma a perícia conclui que os registros de consumo para a unidade da autora no período por ela reclamado e analisado pela perícia, se apresentaram exorbitantemente elevados em comparação com o projetado pela perícia em função da carga instalada e a frequência de uso dos equipamentos que a compõe, indicando claramente que o medidor que atende a UC desta lide não aferiu corretamente o consumo da referida Unidade”.

Por sua vez, a parte ré não logrou êxito em infirmar a conclusão obtida pela prova pericial produzida nos autos, ônus que lhe cabia, em conformidade com o disposto no art. 373, II, do CPC.

Nesta toada, merece manutenção a sentença que condenou a parte ré no refaturamento das contas requeridas na inicial, tendo como parâmetro o consumo médio fixado no laudo pericial.

No que se refere ao dano moral, também conhecido como dano imaterial, reflete-se este sobre os direitos da personalidade, como, entre outros, o direito ao nome e

13

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



à dignidade da pessoa humana. *In casu*, consubstancia-se no fato da interrupção do serviço de energia elétrica, conforme narrado pelo demandante em sua petição de ingresso

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interrupção indevida de serviço público essencial configura ilícito apto a ensejar reparação moral. *In verbis*:

“Súmula nº. 192: “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Neste contexto, julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta por concessionária de serviço público contra Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Compensação por Danos Morais.

Autora alegou ausência de hidrômetro em seu imóvel, resultando em cobranças por estimativa. Após instalação do medidor, as faturas passaram a apresentar valores excessivos, culminando em suspensão do serviço.

A Sentença julgou procedentes os pedidos, para determinar a revisão das faturas impugnadas e a substituição do equipamento, confirmando a tutela





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



antecipada e condenando a ré à reparação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço pela concessionária ao realizar cobranças abusivas e suspender serviço essencial; e (ii) saber se está configurado o dever de indenizar por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que exige a cobrança com base no consumo efetivo. **Faturas apresentaram valores extraordinários, destoando das cobranças anteriores por estimativa, sem comprovação pela ré da regularidade do consumo. Não comprovadas excludentes de responsabilidade, resta caracterizada a falha na prestação do serviço. Suspensão de serviço essencial em razão de cobrança abusiva configura dano moral, pois atinge direito de personalidade. Valor fixado para compensação moral observa critérios de proporcionalidade e razoabilidade.** Honorários advocatícios majorados em razão do desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Apelação desprovida.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de serviço público responde por falha na prestação do serviço quando realiza cobranças abusivas sem comprovação do consumo efetivo. 2. A suspensão indevida de serviço essencial em razão de cobrança irregular configura dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/1988, art. 5º, XXXII; Código de Defesa do Consumidor, artigos. 6º, IV e X, 14, § 3º, 22, 39, V, 51, IV; Código de Processo Civil, artigos 373, II, 85, § 11; Código Civil, artigo 944.

(0803846-38.2024.8.19.0004 – APELAÇÃO CÍVEL -  
RELATOR: DES. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE –  
JULGAMENTO: 29/01/2026 – DÉCIMA CÂMARA DE  
DIREITO PRIVADO)







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**



Sobre o tema, ensina-nos o mestre Sérgio Cavalieri Filho, em sua clássica obra 'Programa de Responsabilidade Civil, que "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Desta feita, configurado o *an debeatur*. Passa-se, então, à análise do *quantum debeatur*.

No tocante ao valor da indenização, como reiteradamente defendido pela doutrina e jurisprudência, ela deve ser arbitrada observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o montante não se configure tão alto que importe em enriquecimento exacerbado, nem tão baixo que estimule a prática do ilícito, além de dever o juiz considerar as circunstâncias do caso concreto. Deve o magistrado, ao revés, considerar as circunstâncias do caso concreto, adequando o valor fixado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

16

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**

Diante dos critérios adrede indicados e considerando ainda a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, segundo boa parte da doutrina, um componente punitivo, em vista das circunstâncias do caso concreto, observando, em especial, o tempo e o parâmetro utilizado por esta Câmara, conclui-se que o montante arbitrado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), merece ser mantido, eis que arbitrado em atenção as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aplicando-se ainda o entendimento esposado na Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

Pelo exposto, **VOTO no sentido de negar provimento ao recurso de apelação cível interposto pela parte autora; e, negar provimento ao recurso de apelação cível interposto pela parte ré; e manter a sentença.**

Por fim, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em mais 2%, em alinhamento ao disposto no art. 85, §11, CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

17

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**

**Apelação Cível nº. 0801931-32.2024.8.19.0075**

**Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

**Relatora**



18

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)  
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: [13cdirpriv@tjrj.jus.br](mailto:13cdirpriv@tjrj.jus.br)

CP

